

FEVEREIRO/2024 - 3º DECÊNIO - Nº 2004 - ANO 68

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - JUCEMG - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.780/2024) ----- PÁG. 112

JURISPRUDÊNCIAS RESPONDE

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO - SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR ----- PÁG. 113

- CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - BASE DE CÁLCULO - FORMAÇÃO ERRÔNEA - SAÍDA DE MERCADORIA EM OPERAÇÃO INTERNA - GÁS NATURAL ----- PÁG. 113

- RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - ---- PÁG. 114

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS 22.524/21/2º 2 - NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - MERCADORIAS EXCLUÍDAS DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ----- PÁG. 114

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO ----- PÁG. 115

- CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - OPERAÇÃO SUBSEQUENTE NÃO TRIBUTADA ----- PÁG. 116

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - JUCEMG - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - ALTERAÇÕES**DECRETO Nº 48.780, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.780/2024, altera o Decreto nº 47.689/2019, que contém o Regulamento da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, dispondo sobre a composição dos vogais que representam as unidades colegiadas da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - Jucemg. Inclui a designação de dois representantes da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais - Fecomércio Minas, anteriormente limitada a um representante. Além disso, revoga a participação de um representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais - Fetaemg.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera o Decreto nº 47.689, de 26 de julho de 2019, que contém o Regulamento da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, na Lei nº 51, de 5 de julho de 1893, na Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, na Lei nº 24.313, de 28 de abril de 2023, e no Decreto Federal nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996,

DECRETA:

Art. 1º A alínea "b" do inciso III do art. 12 do Decreto nº 47.689, de 26 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

III -

b) dois da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais - Fecomércio Minas;".

Art. 2º Fica revogada a alínea "h" do inciso III do art. 12 do Decreto nº 47.689, de 26 de julho de 2019.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 23 de fevereiro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 24.02.2024)

BOLE12792---WIN/INTER

COMENTÁRIO INFORMEF

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ato Declaratório nº 5/2024, ratifica o seguinte Convênio ICMS aprovado na 389ª Reunião Ordinária daquele colegiado: - Convênio ICMS nº 6/2024 *(V. Bol. 2003 - LEST).

Consultor: Sidney Ferreira Silva

(DOU, 20.02.2024)

BOLE12791---WIN/INTER

JURISPRUDÊNCIAS RESPONDE**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO - SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR**

Acórdão nº: 23.681/21/1º

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001318438-67

Impugnação: 40.010148901-35, 40.010149150-65 (Coob.)

Impugnante: André Luiz Fernandes Machado de Araújo 10498147622

Origem: DF/Belo Horizonte - 5

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da empresa individual responde ilimitadamente pelos créditos tributários constituídos, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75, c/c os arts. 966 e 967 do Código Civil. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDASN-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do inciso I do § 2º do art. 55 da mencionada lei.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. Correta a exclusão do regime do Simples Nacional nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI, §§ 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 76, inciso IV, alíneas "d" e "i" da Resolução CGSN nº 94, de 29.11.11, c/c art. 84, inciso IV, alíneas "d" e "i" da Resolução CGSN nº 140, de 22.05.18. Lançamento procedente. Improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Decisões unânimes.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2021.

Relator: Marcelo Nogueira de Moraes

Presidente/Revisor: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 10.03.2021

BOLE12788---WIN/INTER

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - BASE DE CÁLCULO - FORMAÇÃO ERRÔNEA - SAÍDA DE MERCADORIA EM OPERAÇÃO INTERNA - GÁS NATURAL

Acórdão nº: 5.392/21/CE

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.001468805-42

Recurso de Revisão: 40.060151383-34

Recorrente: Companhia de Gás de Minas Gerais Gasmig

Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário. Mantida a decisão anterior.

BASE DE CÁLCULO - FORMAÇÃO ERRÔNEA - SAÍDA DE MERCADORIA EM OPERAÇÃO INTERNA - GÁS NATURAL. Constatado que a Autuada recolheu ICMS a menor em razão da formação incorreta da base de

cálculo do imposto relativa à saída de mercadoria em operação interna (gás natural). Inobservância da alíquota vigente para a mercadoria quando da inclusão do imposto na sua base de cálculo. Infração caracterizada nos termos do art. 13, § 1º, inciso I da LC nº 87/96, art. 13, § 15 da Lei nº 6.763/75 e do art. 49 do RICMS/02. Correta a exigência de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c" da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão anterior. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2021.

Relatora designada: Cindy Andrade Morais

Presidente: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 24.03.2021

BOLE12793---WIN/INTER

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA

Acórdão nº: 5.400/21/CE

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.001388250-07

Recurso de Revisão: 40.060151020-11

Recorrente: Ituiutaba Bioenergia Ltda.

Origem: DF/Uberlândia

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

Sala das Sessões, 05 de março de 2021.

Relator: Carlos Alberto Moreira Alves

Presidente/Revisor: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 24.03.2021

BOLE12795---WIN/INTER

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS 22.524/21/2º 2 - NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - MERCADORIAS EXCLUÍDAS DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Acórdão nº: 22.524/21/2º

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.001129452-69

Impugnação: 40.010147123-51, 40.010150185-80 (Coob.)

Impugnante: Ivo de Moura e Cia Ltda.

Origem: DF/Uberlândia

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Exclusão do sócio do polo passivo, uma vez que a fundamentação legal a respeito de sua responsabilidade pelo crédito tributário deu-se em momento posterior à notificação do Auto de Infração sem que lhe fosse oportunizado, de forma ampla, rediscutir a matéria, nos termos do art. 120 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA.

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, sujeitas à tributação normal. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III, do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75. Contudo, devem ser excluídas as exigências de ICMS e respectiva multa de revalidação, inerentes à apuração de entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, uma vez que o imposto fora integralmente recolhido na saída dos produtos.

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, sujeitas à substituição tributária. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III, do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Corretas as exigências remanescentes de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º, inciso III, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a", da mesma lei citada, nas apurações de entrada e manutenção em estoque **CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS 22.524/21/2ª 2** Disponibilizado no Diário Eletrônico em 24/03/2021 - Cópia WEB desacobertas de documento fiscal, e, ainda, a exigência somente da mencionada Multa Isolada nas apurações de saída desacoberta.

NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - MERCADORIAS EXCLUÍDAS DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatou-se a emissão de notas fiscais sem destaque da base de cálculo e do ICMS devido na operação e de cupons fiscais sem destaque da alíquota do ICMS devido na operação, cujas mercadorias não mais se encontravam ao abrigo da substituição tributária. Esgotado o prazo para recolhimento do imposto nos termos do art. 89, inciso IV, do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, para todas as operações, bem como da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, da mesma lei citada, em relação às notas fiscais emitidas sem destaque da base de cálculo e do ICMS devido na operação, e da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI, da mesma lei citada c/c art. 215, inciso VI, alínea "f", do RICMS/02, no que tange aos cupons fiscais emitidos sem destaque da alíquota do ICMS devido na operação. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2021.

Presidente/Relator: Carlos Alberto Moreira Alves

CC/MG, DE/MG, 24.03.2021

BOLE12794---WIN/INTER

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO

Acórdão: 22.540/21/2º Rito: Sumário

PTA/AI: 01.001430949-53

Impugnação: 40.010149476-50

Impugnante: Macedo & Andrade Combustíveis Ltda

Origem: DF/Muriaé

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. A sócia-administradora responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, mediante levantamento quantitativo, que o Contribuinte, no período fiscalizado, promoveu saídas de mercadorias (combustíveis) desacobertas de documentos fiscais. Irregularidade apurada por meio de procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, inciso II do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56,

inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do inciso I do § 2º do art. 55 da mencionada lei. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime. Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2021.
Presidente/Relator: Carlos Alberto Moreira Alves
CC/MG, DE/MG, 24.03.2021

BOLE12796---WIN/INTER

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - OPERAÇÃO SUBSEQUENTE NÃO TRIBUTADA

Acórdão nº: 22.542/21/2ª
Rito: Ordinário
PTA/AI nº: 01.001444555-42
Impugnação: 40.010149919-42
Impugnante: Cia da Terra Agronegócios Ltda
Origem: DF/Uberlândia

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - OPERAÇÃO SUBSEQUENTE NÃO TRIBUTADA.

Constatação de recolhimento a menor do ICMS, em razão da falta de estorno de créditos do imposto, relativos a aquisições de mercadorias, cujas saídas posteriores ocorreram com o benefício da isenção do imposto. Infração caracterizada, nos termos do art. 71, inciso I, do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, no art. 56, inciso II e art. 55, inciso XIII, alínea "b" c/c § 2º, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, considerando a indeterminação das operações relativas à infração apurada e, nos termos do que dispõe o inciso IV do art. 112 do CTN, o limitador da multa isolada deve ser o valor do imposto exigido no lançamento. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos. Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2021.
Conselheira: Cindy Andrade Moraes
CC/MG, DE/MG, 24.03.2021

BOLE12797---WIN/INTER

“A felicidade é uma borboleta que, sempre que perseguida, parecerá inatingível; no entanto, se você for paciente, ela pode pousar no seu ombro”

Nathaniel Hawthorne, escritor